



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246224 - MG (2025/0460072-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ROBERTO VITORINO NETO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO - MG075231**
 ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO - MG084577
 LUCIANA CHAMONE GARCIA - MG116770
 LEILA ROBERTA DA SILVA - MG154593
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
 MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : **KERCIA CHRISTIANNE BRANDAO SILVEIRA - MG086715**
 PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESPONSABILIDADE *EX LEGE* (ART. 302 DO CPC). EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, porquanto o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a responsabilidade pela restituição de valores decorrentes de tutela provisória posteriormente revogada é *ex lege* (art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo possível a execução nos próprios autos e fixando-se o termo inicial da prescrição no trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da medida precária (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.858/RS; REsp n. 1.939.455/DF). Incidência da Súmula n. 83/STJ. Mantidos os demais óbices de conhecimento aplicados.

2. A tese de inexistência de título executivo judicial, fundada no art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, não prospera. A orientação do STJ, em consonância com o Tema n. 889/STJ, admite o cumprimento de sentença nos próprios autos quando, desfavorável a quem se beneficiou da tutela, incide a responsabilização legal do art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de comando condenatório expresso no título.

3. A exceção por modulação de efeitos somente se aperfeiçoa quando a alteração jurisprudencial é acompanhada de modulação pelo próprio

Tribunal que promove a mudança, o que não se verificou no caso (Tema n. 692/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246224 - MG (2025/0460072-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ROBERTO VITORINO NETO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO - MG075231**
 ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO - MG084577
 LUCIANA CHAMONE GARCIA - MG116770
 LEILA ROBERTA DA SILVA - MG154593
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
 MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS : **KERCIA CHRISTIANNE BRANDAO SILVEIRA - MG086715**
 PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESPONSABILIDADE *EX LEGE* (ART. 302 DO CPC). EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, porquanto o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a responsabilidade pela restituição de valores decorrentes de tutela provisória posteriormente revogada é *ex lege* (art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo possível a execução nos próprios autos e fixando-se o termo inicial da prescrição no trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da medida precária (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.858/RS; REsp n. 1.939.455/DF). Incidência da Súmula n. 83/STJ. Mantidos os demais óbices de conhecimento aplicados.

2. A tese de inexistência de título executivo judicial, fundada no art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, não prospera. A orientação do STJ, em consonância com o Tema n. 889/STJ, admite o cumprimento de sentença nos próprios autos quando, desfavorável a quem se beneficiou da tutela, incide a responsabilização legal do art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de comando condenatório expresso no título.

3. A exceção por modulação de efeitos somente se aperfeiçoa quando a alteração jurisprudencial é acompanhada de modulação pelo próprio

Tribunal que promove a mudança, o que não se verificou no caso (Tema n. 692/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ROBERTO VITORINO NETO, contra decisão monocrática da lavra deste Relator que, nos embargos de declaração, manteve íntegra a decisão monocrática anterior que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 828–830).

Na decisão ora hostilizada (fls. 828–830), concluiu-se por:

(i) inexistência de vícios de omissão ou contradição, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

(ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à devolução de valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, à possibilidade de execução nos próprios autos, independentemente de previsão expressa no título executivo, e ao termo inicial da prescrição no trânsito em julgado, com incidência da Súmula n. 83/STJ;

(iii) ausência de prequestionamento das teses relativas ao art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, ao art. 1.707 do Código Civil e ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, além da impossibilidade de conhecer alegada ofensa a enunciados de súmula e a dispositivo constitucional, com aplicação das Súmulas n. 211/STJ e n. 518/STJ;

(iv) falta, na petição do recurso especial, de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, indispensável para fins de configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil);

(v) rejeição dos embargos de declaração por visarem a efeitos infringentes.

Nas presentes razões (fls. 837–845), a parte agravante afirma que houve aplicação indevida da Súmula n. 83/STJ, sem o devido enfrentamento da peculiaridade jurídica do caso. Sustenta que a questão central é a inexistência de título executivo judicial, pois o acórdão de retratação julgou improcedente sem comando condenatório (art. 515, inciso I, do CPC).

Afirma que a decisão deslocou o foco para a responsabilidade *ex lege* do art. 302 do CPC, sem demonstrar que isso supre a exigência de título com obrigação reconhecível. Alega que os precedentes citados não enfrentam a objeção específica do art. 515, inciso I, do CPC, por tratarem de hipóteses de benefícios pagos e depois desconstituídos, distintas da cobrança retroativa de contribuições recolhidas a menor.

Defende que os óbices de prequestionamento sobre teses subsidiárias (art. 927, § 3º, do CPC; art. 1.707 do CC; art. 5º da LINDB) não atingem a tese central do

art. 515, inciso I, do CPC, deduzida desde a origem e admitida. Invoca dupla conformidade e boa-fé objetiva, com precedentes de irrepetibilidade, para exigir exame colegiado específico sobre o título executivo.

Requer reconsideração para afastar a Súmula n. 83/STJ e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexistência de título executivo e extinguindo a execução; subsidiariamente, que o agravo interno seja provido para afastar a fundamentação genérica da Súmula n. 83/STJ e promover reexame colegiado da tese do art. 515, inciso I, do CPC; pede inversão dos ônus sucumbenciais.

Regularmente intimado, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS (IPSM), ora agravado, apresentou resposta ao recurso em apelo (fls. 852–856).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Como se verifica, a decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 828–830):

A controvérsia cinge-se à possibilidade de promover cumprimento de sentença, nos próprios autos, para exigir o ressarcimento das contribuições previdenciárias não recolhidas (desconto a menor) durante a vigência de tutela antecipada posteriormente revogada, com fundamento na responsabilidade *ex lege* da parte beneficiada pela tutela de urgência (art. 302 do Código de Processo Civil).

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 571-573, 586-589; sem grifos no original):

[...] em relação à pretensão do IPSM em proceder com o cumprimento de sentença das verbas referentes às contribuições previdenciárias descontadas a menor em razão de tutela antecipada que perdeu seus efeitos após acórdão prolatado em sede de juízo de retratação, observo que não há fato impeditivo ao seu prosseguimento.

O art. 302 do CPC positiva a responsabilidade objetiva da parte que pleiteia a tutela de urgência. Veja-se:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

No mesmo sentido, a Súmula 405 do STF. Veja-se:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

[...]

Por outro lado, posso perceber que a verba objeto de execução é repetível, **pois não versa a respeito de verba de caráter alimentar, mas sim de contribuição previdenciária não recolhida em razão de decisão judicial precária posteriormente revogada.**

Ademais, após o trânsito em julgado da decisão que reverteu os efeitos da tutela de urgência, a parte beneficiada pela decisão poderá utilizá-la como título executivo e propor cumprimento de sentença para cobrar as verbas que faz jus em decorrência da sucumbência da parte adversa. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO IPSM - REJEIÇÃO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO QUE PODERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS - RECURSO PROVIDO.

-A pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora tem legitimidade para propor o cumprimento de sentença destinado ao ressarcimento de prejuízos decorrentes da efetivação da liminar. - "A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual."

(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.114792-5/005, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2022, publicação da súmula em 13/05/2022).

[...]

Observo, ainda que **o feito independe de liquidação para fins de promoção do cumprimento de sentença, pois que o valor a ser executado poderá ser alcançado por simples cálculo aritmético**, nos termos do §2º do art. 509 do CPC, como fez o agravado.

Noutro giro, **ao contrário do que alegado pelo agravante, a prescrição quinquenal não incide na hipótese, haja vista que somente a partir do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a demanda, na data de 10/02/2023, foi que surgiu o direito do IPSM a promover o cumprimento de sentença das verbas referentes às contribuições não vertidas à previdência estadual.**

Posteriormente, a Vice-Presidência do Tribunal de origem encaminhou os autos à Turma Julgadora, a qual não exerceu o juízo de retratação, por entender que a tese do Tema n. 889/STJ já havia sido adotada no acórdão anterior (fls. 586-590), conforme ementa do acórdão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ARTIGO 1.030, II, DO CPC – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TESE JÁ ADOTADA PELO ACÓRDÃO – ACÓRDÃO MANTIDO – NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1 – Ao julgar o REsp 1324152/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que “a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.”

Considerando que a referida tese já havia sido adotada pelo acórdão, não há que ser exercido juízo de retratação.

Como se observa, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que **“a sentença, qualquer que seja sua natureza, constitui título executivo judicial, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos, sendo repetíveis os valores de contribuição previdenciária não recolhidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, com termo inicial da prescrição a partir do trânsito em julgado e possibilidade de apuração por simples cálculo aritmético”** (fls. 571-573, 586-589), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TEMA N. 692 DO STJ. TESE REAFIRMADA NA QUESTÃO DE ORDEM NA PET N. 12.482/DF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a declaração de nulidade ou inviabilidade de cobrança de valores percebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada.

No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 692/STJ), firmou compreensão, reafirmada na Petição n. 12.482/DF, no sentido de que “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

III - No caso, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a devolução dos valores recebidos, porque não houve comando expresso a propósito no acórdão do processo de conhecimento que revogou a respectiva tutela. Ao assim decidir, contudo, divergiu do entendimento desta Corte, de acordo com o qual é prescindível o ajuizamento de ação autônoma para o ressarcimento de valores pagos a título de tutela provisória posteriormente revogada, sendo possível proceder à execução nos próprios autos, independentemente da referida previsão no título executivo. Precedentes.

IV - Ademais, nos termos da tese fixada no Tema n. 692/STJ, especificamente no item 19, a hipótese que excepciona a restituição dos valores recebidos nessas circunstâncias somente se aperfeiçoa quando a

guinada jurisprudencial é acompanhada da modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, o que não se constatou no caso em exame, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal a quo.

V - Por fim, consoante ressaltado no item 20 do aludido precedente vinculante, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado da revisão de tese, pois não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial da autarquia previdenciária para determinar que os valores pagos, a título de tutela antecipada posteriormente revogada, sejam repetidos, por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda estiver sendo pago.

VII - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.858/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.

3- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.

Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, **o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar**, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, **Segunda Seção**, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVOÇÃO DE VALORES PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O início do interstício prescricional (prescrição da pretensão executória) prescinde de prévia intimação do credor para adoção das providências necessárias à satisfação do seu direito.

2. O trânsito em julgado da decisão que revogou tutela antecipada que assegurou a percepção de valores a servidor público é o dies a quo da prescrição da pretensão de reposição ao erário.

3. O Direito brasileiro estabelece a prescritibilidade como regra, de maneira que a interpretação de norma que admite imprescritibilidade deve ser restritiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no ExeMS n. 11.662/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Terceira Seção**, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Incide, portanto, nesse ponto, o verbete sumular n. 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Cumprido anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em

26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de (i) modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil; (ii) proteção específica dos alimentos prevista no art. 1.707 do Código Civil; e (iii) aplicação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento (fls. 610-613), nos termos da Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Em relação aos apontamentos referentes às Súmulas n. 249 do Tribunal de Contas da União (TCU), n. 34 e 72 da Advocacia-Geral da União (AGU), e n. 51 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) (fls. 700-701), cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Do mesmo modo, ressalta-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (apontada ofensa ao § 1º do art. 100 da Constituição da República). A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática supracitada, conforme fundamento abaixo transcrito (fls. 828-831):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. No caso, não se verifica qualquer desses vícios.

A decisão embargada apreciou adequadamente a controvérsia e afastou, de forma explícita e suficiente, a alegada negativa de prestação jurisdicional, registrando:

(i) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à devolução de valores percebidos por força de tutela

provisória posteriormente revogada, à possibilidade de execução nos próprios autos e ao termo inicial da prescrição no trânsito em julgado, com incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 799-803); e

(ii) a ausência de prequestionamento das teses relativas ao art. 927, § 3º, do CPC, ao art. 1.707 do Código Civil e ao art. 5º da LINDB, bem como a impossibilidade de conhecer alegada ofensa a enunciados de súmula e a dispositivo constitucional, tudo fundamentado com base na Súmula n. 211/STJ e na Súmula n. 518/STJ (fls. 803-804).

Ademais, a decisão apontou a falta, na petição do recurso especial, de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, indispensável “para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025” (fl. 804).

No mérito, como expressamente fundamentado na decisão embargada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte quanto:

(i) à devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada e à possibilidade de execução nos próprios autos, independentemente de previsão expressa no título executivo; e

(ii) ao termo inicial da prescrição no trânsito em julgado da decisão que confirma a revogação da medida precária. Precedentes (fls. 801-803): AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.858/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; REsp n. 1.939.455/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 9/6/2023.

Razão pela qual, inexistem os vícios de omissão e contradição na decisão monocrática ora embargada. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial, o que ocorreu na espécie. Desse modo, faz-se necessária a modificação do texto para aposentadoria por idade híbrida em vez de aposentadoria por idade rural.

2. Todavia, no mérito, a intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.587.757/SP, relator

Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Desse modo, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, e afigurando-se inequívoco o intuito infringente da irresignação ora em exame, que visa a não suprimir omissão, mas, sim, a reformar a decisão impugnada por via sabidamente inadequada, impõe-se sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Em síntese, a tese central veiculada pelo agravante, fundada no art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, foi devidamente enfrentada e afastada: o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à executividade da decisão final e à possibilidade de execução nos próprios autos, independentemente de comando condenatório expresso, diante da responsabilização *ex lege* do art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 799-803), com adoção, na origem, do Tema n. 889/STJ (fls. 586-590)

Ademais, consignou-se, no juízo de retratação da origem, a adoção da tese do Tema n. 889/STJ, segundo a qual “a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos” (fls. 586-590; 797-798).

Nesse quadro, a invocação de ausência de comando condenatório expresso não afasta a responsabilização *ex lege* prevista no art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil, nem impede o cumprimento de sentença nos próprios autos, como assentado (fls. 799-803).

A decisão agravada fundamentou-se em precedentes específicos desta Corte que reconhecem a devolução dos valores percebidos por força de tutela posteriormente revogada e a execução nos próprios autos, independentemente da referida previsão no título executivo: **“é prescindível o ajuizamento de ação autônoma para o ressarcimento de valores pagos a título de tutela provisória posteriormente revogada, sendo possível proceder à execução nos próprios autos, independentemente da referida previsão no título executivo”** (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.858/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; fls. 801-803).

Na mesma linha, consignou-se que a exceção por modulação somente se aperfeiçoa quando a alteração jurisprudencial vem acompanhada da modulação pelo próprio Tribunal que promove a mudança, o que não ocorreu (item 19/20 do Tema n. 692/STJ, fls. 801-803).

Portanto, as alegações de boa-fé, dupla conformidade e natureza alimentar não infirmam o entendimento consolidado aplicável ao caso. Assim, ausentes elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirto as partes, desde logo, de que a eventual oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento, fora das

hipóteses restritas de seu cabimento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.246.224 / MG

Número Registro: 2025/0460072-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000232901942 10000232901942004 29019590720238130000 51236022820238130024
51302337620098130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO VITORINO NETO

ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO - MG075231

ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO - MG084577

LUCIANA CHAMONE GARCIA - MG116770

LEILA ROBERTA DA SILVA - MG154593

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE
MINAS GERAIS IPSM

ADVOGADOS : KERCIA CHRISTIANNE BRANDAO SILVEIRA - MG086715

PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO VITORINO NETO

ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO - MG075231

ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO - MG084577

LUCIANA CHAMONE GARCIA - MG116770

LEILA ROBERTA DA SILVA - MG154593

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE
MINAS GERAIS IPSM

ADVOGADOS : KERCIA CHRISTIANNE BRANDAO SILVEIRA - MG086715
PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026